

UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA RESTINGA DA PRAIA DO PECADO: UMA POSSIBILIDADE REAL À LUZ DA LEGISLAÇÃO

**Astréa Gomes Castro¹, Rodrigo Lemes Martins²
Fabianne Manhães Maciel³, Rafael Nogueira Costa⁴**

RESUMO

O presente artigo destaca a Legislação Ambiental Brasileira, a níveis Federal e Estadual, além analisar pareceres acadêmicos e periciais e processos administrativos produzidos localmente para subsidiar a proteção de um fragmento urbano de restinga, intitulada Restinga da Praia do Pecado. A Restinga é um ecossistema costeiro que se estende por todo o litoral Brasileiro, caracterizado por faixas arenosas formadas por avanços e recuos das marés durante o Pleistoceno e Holoceno. O avanço da legislação ambiental referente à proteção das restingas é recente e ocorreu concomitantemente à uma série de transformações urbanas em municípios costeiros como Macaé/RJ. A análise legal do tema se inicia a partir da Constituição de 1988, que cita nominalmente a Zona Costeira como Patrimônio Nacional a ser protegido, leis estaduais, lei orgânica do município de Macaé e o decreto municipal assinado em 2014. Conclui-se que, mesmo com legislação totalmente favorável à proteção e preservação, fatores políticos e econômicos se mostram limitantes para a institucionalização definitiva de uma Unidade de Conservação na Restinga da Praia do Pecado.

Palavras-chave: Legislação Ambiental. Macaé. Praia do Pecado. Restinga. Unidade de Conservação.

¹Graduada em Comunicação Social, habilitação Jornalismo (1986), especialista em Gestão de Educação à Distância pela UFF (2013), mestranda do Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais e Conservação. NUPEM – UFRJ. E-mail: astreagcastro@gmail.com

²Graduação em Ciências Biológicas pela Universidade Federal de Uberlândia (1999), mestrado em Biologia (Ecologia) pelo Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (2002) e doutorado em Ecologia pela UFRJ (2007). Professor adjunto (NUPEM) da UFRJ. E-mail: rodr.lemes@gmail.com

³Doutora em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ (2012) e mestrado em Direito pelo Centro Universitário Fluminense – UNIFLU (2006). Professora adjunta e coordenadora na Universidade Federal Fluminense – UFF em Macaé. E-mail: fabianneanhaes@id.uff.br

⁴Graduação em Licenciatura em Ciências Biológicas pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2005), mestre em Engenharia Ambiental pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense (2010) e doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente da UERJ (2016). Professor da UFRJ. E-mail: rafaelnogueiracosta@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Provavelmente a restinga foi o primeiro acidente geográfico vislumbrado pelos colonizadores portugueses quando aportaram em Território Brasileiro. Considerada borda da Mata Atlântica, este complexo de tipos de florestas, que totalizava um milhão de quilômetros quadrados, ao longo da costa, mas interiorizando-se em até 500km na Região Sul. Por sua localização, a restinga deve representar também um dos sistemas mais impactados ao receber as levas de imigrantes e colonizadores que faziam do mar sua rota de chegada e saída do novo continente. Cidades e vilas se ergueram em regiões abrigadas à beira mar e em deltas de rios, afetando-a sensivelmente (DEAN, 2011).

A definição científica de restinga, que se estende pela extensa faixa costeira, cobrindo cerca de 8.000km de litoral, normatiza seu surgimento a partir da deposição de sedimento marinho em áreas de estuários, dando origem a planícies arenosas que variam sua extensão continental em função dos eventos constantes de erosão costeira e pela variação do nível do lençol freático durante os períodos do Pleistoceno e Holoceno (MARTIN, 1997).

Durante as novas discussões sobre o Novo Código Florestal (Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 – BRASIL 2012) as restingas passaram a ser avaliadas com relação a sua definição legal e importância, diante de um quadro de políticas neodesenvolvimentistas (HARVEY,2005), que apostava na criação de frentes de trabalho para a construção de novas vias de escoamento da produção. Nesse período o incentivo à instalação de portos e de indústria voltada para a exploração da produção de petróleo era pauta de governo, o que incorreu em mais pressão sobre os ecossistemas de restinga (VIEIRA ET AL. 2015).

Contrariamente a este movimento nacional, no Município de Macaé uma associação de atores, entre eles governantes locais e um grupo de empresários, que criaram e fomentaram o status de “Capital do Petróleo”, produzem um decreto municipal para a proteção de uma área de restinga em um dos locais mais nobres da cidade. A assinatura do Decreto nº 054/2014¹, pretendia a desapropriação dessa área e a conservação das características naturais e desenvolvimento sustentável,

¹ Decreto é parte do Processo Municipal nº 80.928/2013 e foi disponibilizado pela Procuradoria Geral do Município de Macaé, em 23 de agosto de 2017.

atendendo ao apelo de movimentos sociais e do Movimento S.O.S. Praia do Pecado, para a proteção da restinga, uma luta que perdurava por mais de quatro décadas.

Apesar do recente decreto, a situação da área permanece instável, uma vez que a área não foi indenizada, conforme perícia do Ministério Público Estadual², persistindo a situação de conflito, envolvendo muitos atores e instâncias legais. Com base no exposto, o presente artigo pretende fornecer subsídios para que questões legais avancem no sentido de regularizar e oficializar a área como Unidade de Conservação. Além das questões legais, alguns estudos sobre a flora e fauna da área serão apresentados no sentido de reforçar sua importância à luz da legislação.

Por fim, a eficácia desse decreto será avaliada conforme as transformações sociais do município ao longo dos últimos anos, pois, conforme Menarin (2001)

Ao estudarmos a criação de áreas naturais protegidas, estamos nos referindo a uma política que incide diretamente sobre uma base biofísica que está em constante relação com as formações sociais ali presentes ou em seu entorno ao longo do tempo. E a análise, compreensão e incorporação dessa interação ao estudo das políticas públicas voltadas à proteção ambiental podem conduzir a um entendimento ampliado das dificuldades, limitações e até contradições dessas propostas de gestão. (p.57).

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 A Denominação de Restinga.

Dentre as diversas definições para o termo **Restinga**, optamos pelas normatizações definidas pelo CONAMA, Conselho Nacional de Meio Ambiente, órgão consultivo e deliberativo integrado ao Sistema Nacional do Meio Ambiente (Ministério do Meio Ambiente). Segue trecho da Resolução nº 7, de 23 de julho de 1996 (CONAMA, 1996):

Entende-se por vegetação de restinga o conjunto das comunidades vegetais, fisionomicamente distintas, sob influência marinha e fluvio-marinha. Essas comunidades, distribuídas em mosaico, ocorrem em áreas de grande diversidade ecológica, sendo consideradas comunidades edáficas por dependerem mais da natureza do solo que do clima. Essas formações, para efeito desta Resolução, são divididas em: Vegetação de Praias e Dunas, Vegetação Sobre Cordões Arenosos e Vegetação Associada às Depressões. Na restinga, os estágios sucessionais diferem das formações ombrófilas e estacionais, ocorrendo notadamente de forma mais lenta, em função do substrato que não favorece o estabelecimento inicial da vegetação, principalmente por dessecação e ausência de

² Esta perícia faz parte do processo INEA (Instituto Estadual do Ambiente), nº E-07/203.265/2006, de 24 de novembro de 2006, cujo objeto “é o atendimento aos quesitos referentes ao caso da área da LAGRA, na Praia do Pecado, Cavaleiros, Município de Macaé.”

nutrientes. O corte da vegetação ocasiona uma reposição lenta, geralmente de porte e diversidade menores, onde algumas espécies passam a predominar. Dada a fragilidade desse ecossistema a vegetação exerce papel fundamental para a estabilização de dunas e mangues, assim como para a manutenção da drenagem natural.

E o mesmo CONAMA, em 2002, na sua Resolução nº 302/02 (CONAMA, 2002) veicula o seguinte:

Restinga: depósito arenoso paralelo a linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, também consideradas comunidades edáficas por dependerem mais da natureza do substrato do que do clima. A cobertura vegetal nas restingas ocorre em mosaico, e encontra-se em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado.

O trecho acima se apresenta mais abrangente e genérico, possibilitando maior aplicabilidade, indo ao encontro do que versa o Art. 24 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que será abordado em seção subsequente.

Curiosamente, o vocábulo **Restinga** (mesma grafia em língua inglesa) já era utilizado pelos portugueses desde o período colonial e serviu até mesmo para batizar a primeira formação com estas características, como explica o folclorista Benedito Mouzar em seu Glossário Ilustrado de Tupi:

“MARAMBAIA – cerco de mar, língua de areia cercando o mar, restinga. Os indígenas chamaram um lugar parecido, no Rio de Janeiro, de Marambaia, simplesmente. Mas os brancos acrescentaram o sinônimo em português, restinga, e ficou sendo Restinga da Marambaia, o que significa “restinga da restinga” (MOUZAR, 2014, p. 75)

Pela descrição acima, provavelmente *restinga* foi o primeiro ecossistema classificado informalmente pelos colonizadores portugueses em território Brasileiro, já que a primeira pesquisa institucionalizada sobre toponímia (parte da onomástica que estuda os nomes próprios dos lugares – HOUAISS, 2001) foi desenvolvida quando o Barão de Rio Branco (José Maria da Silva Paranhos – 1845/1912) empreendeu estudos em antigos mapas para solução de litígios territoriais no extremo noroeste do Brasil.(SANTOS, 2017).

2.2A Restinga da Praia do Pecado:

A Restinga da Praia do Pecado é um componente importante da Restinga de Jurubatiba, um complexo de restingas formado no delta do Rio Paraíba do Sul que se configura como a maior área de restinga contínua do Brasil. No entanto, essa faixa de areia conhecida como Restinga da Praia do Pecado compreende uma área de pouco

mais de 16 ha (163.000 m²) disposta no limite dos bairros Vivendas da Lagoa e Cavaleiros da cidade de Macaé, em uma área em que metro quadrado construído custa cerca de R\$7.216,00, destoando da média da cidade que é de R\$5.100,00³.

Alguns argumentos científicos sustentam a hipótese da criação e implementação da Unidade de Conservação da Restinga da Praia do Pecado. Por exemplo, quando relacionamos o grau de vulnerabilidade dos ecossistemas de restinga e a importância da manutenção de fragmentos como áreas conservadas de Mata Atlântica e de restingas contíguas e contínuas que permitam a sobrevivência de populações da fauna e flora, evitando efeitos prejudiciais aos processos genéticos e populacionais já conhecidos (Rocha et al., 2003). Nesse sentido, a proposta de criação da Unidade de Conservação da Restinga da Praia do Pecado garantirá também a necessidade premente de manutenção de áreas contíguas de restinga que podem servir como “*stepping stones*”⁴ que são pequenas áreas de habitat dispersas pela matriz que podem, para algumas espécies, facilitar os fluxos entre as manchas” (METZGER, 2001), que neste caso específico são a Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) de Itapebussus (Município de Rio das Ostras - RJ), Restinga da Praia do Pecado, Parque Municipal do Barreto e Parque Nacional da Restinga de Jurubatiba (Município de Macaé - RJ).

A conservação deste fragmento vai ao encontro do programa *Man and Biosphere* (MAB), lançado pela UNESCO - Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (1971), cujo o objetivo era harmonizar crescimento econômico e conservação ambiental. Apesar do seu caráter “ingênuo”, tal visão sofreu modificações conceituais ao longo do tempo (BEKER, 2002). Entretanto, permanece uma busca reflexiva constante sobre as interrelações entre a sociedade e seu ambiente. A descaracterização deste trecho de restinga impossibilita a integração da sociedade macaense com uma restinga urbana, ou por outro ponto de vista, uma urbanidade “natural”.

Segundo argumento do Movimento S.O.S. Praia do Pecado, a conservação da Restinga da Praia do Pecado cumprirá também um importante papel da Prefeitura de

3 Valores para metro quadrado em Macaé – RJ: www.agentemovel.com.br.

4 Em português “pontos de ligação” ou “trampolins”.

Macaé e sua Secretaria de Meio Ambiente, que é o de garantir a integração sustentável entre atividades de lazer, conservação e educação ambiental dos moradores do município.

A Restinga da Praia do Pecado atualmente é objeto de vários processos junto a Prefeitura de Macaé (processo 80928/2013 é o único desarquivado). Uma vez iniciados, esses processos passaram por estudos junto a órgãos do executivo e outras instâncias deliberativas como o órgão colegiado do Conselho Municipal de Meio Ambiente e, portanto, o terreno já possui algum status de proteção.

No estudo para criação dessa unidade de conservação, a prefeitura considera a presença de vegetação de restinga, protegida pela Lei da Mata Atlântica, Lei 11.428/2006 (BRASIL,2006), e o fato desta estar contida na faixa de 300 metros próxima a praia, já sendo considerada Área de Proteção Permanente (APP), desde o antigo Código Florestal, Lei 4771/1965 (BRASIL, 1965) e posteriormente pela resolução do CONAMA 303, de março de 2002 (BRASIL, 2002). No entanto, reconhece também que a área está incluída em uma importante região destinada à urbanização - Zona Residencial 3 - conforme Lei nº 141/2010 (MACAÉ, 2010), conhecida como Lei do Parcelamento do Solo, e apresenta-se vegetada apenas em parte de sua área, estando as demais regiões descaracterizadas, com plantas exóticas e/ou invasoras (Figura 1).

Figura 1: Terreno da Restinga da Praia do Pecado com vegetação de restinga predominantemente próxima a praia



Fonte: Google Earth.

2.3A Legislação Brasileira e as restingas.

O Direito ao meio ambiente de natureza é transindividual e pode-se incluí-lo na “problemática dos novos direitos, sobretudo a sua característica de “direito de maior dimensão”, que contém uma dimensão tanto subjetiva como coletiva, que tem relação com um conjunto de atividades”. (MACHADO, 2007, p.118.)

Por tais motivos, o direito ambiental no Brasil e no Mundo ganhou grande repercussão, sendo possível citar o Desembargador Vladimir Passos de Freitas em sua avaliação sobre o pioneirismo do Brasil nessa esfera: “Avalia-se o acesso ao Judiciário para a defesa do meio ambiente, no Brasil, como eficiente, pois confere-se legitimidade para agir ao Ministério Público da União e dos Estados, frisando-se que a competência dessa instituição para iniciar ação civil em juízo é criação Brasileira”. (FREITAS, 2000, p.2)

Considerada um dos maiores avanços jurídicos do período pós Ditadura Militar, a Carta Magna de 1988 é citada desde sua promulgação como a Constituição Cidadã (GUIMARÃES, 1988), trazendo importantes avanços como o dever dos Estados de proteger o ambiente; a obrigatoriedade do intercâmbio de informações; o aproveitamento dos recursos naturais; a competência internacional quanto ao dano ambiental (as ações devem ser propostas no tribunal onde ocorreu o dano); os princípios da precaução, do poluidor-pagador e da igualdade. O meio ambiente também figura como objeto do Tratado de Assunção, mais conhecido como Mercosul, que o Brasil firmou com países que abrigam biomas nacionais como a Argentina, Paraguai e o Uruguai, cujo “objetivo deve ser alcançado mediante o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis, a preservação do meio ambiente, o melhoramento das interconexões físicas (...)” (BRASIL, 1991).

Uma crescente tendência mundial na previsão constitucional das normas ambientais começa a ser atendida, principalmente após a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente em Estocolmo em 1972. Visando dar maior segurança jurídica às demandas ambientais, o Brasil incluiu no texto da Constituição Federal de 1988 uma base sólida de proteção ambiental.

A Carta Magna de 1988 reconheceu uma dupla funcionalidade da proteção ambiental no ordenamento jurídico Brasileiro, estabelecendo um objetivo e tarefa estatal e um direito (e dever) fundamental do indivíduo e da coletividade, implicando

todo o complexo de direitos e deveres fundamentais de cunho ecológico (SARLET & FENSTERSEIFER, 2011, p. 91 - 92)

Dentre as diversas menções à área ambiental, destacamos os trechos mais significativos da Constituição Federal que correlacionam ao presente estudo, inseridos no do art. 225:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
§ 4º A Floresta Amazônica Brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a **Zona Costeira** são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (BRASIL, 1988, **grifo nosso**)

Ao listar no § 4º os biomas a serem protegidos, o ponto focal do presente estudo, a Zona Costeira, onde se localiza a Restinga, está contemplada. Desta forma, exige de seus entes federativos boas condutas ambientais e incorre ainda, em seu §3º “sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Importante salientar que no inciso III do §1º, do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, o legislador deixou claro que uma vez criado a espaço territorialmente protegido, este não poderá ser suprimido e alterado, salvo por meio de lei. No entanto, observa-se que sua criação ou delimitação pode ser feita por meio de atos administrativos, como decretos. Este é o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“MANDADO DE SEGURANÇA. MEIO AMBIENTE. DEFESA. ATRIBUIÇÃO CONFERIDA AO PODER PÚBLICO. ART. 225, §1º, III, CB/88. DELIMITAÇÃO DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS. VALIDADE DO DECRETO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A Constituição do Brasil atribui ao Poder Público e à coletividade o dever de defender um meio ambiente ecologicamente equilibrado. [CB/88, art. 225, §1º, III]. 2. A delimitação dos espaços territoriais protegidos pode ser feita por decreto ou por lei, sendo esta imprescindível apenas quando se trate de alteração ou supressão desses espaços. Precedentes. Segurança denegada para manter os efeitos do decreto do Presidente da República, de 23 de março de 2006.” (BRASIL, 2006)

A temática que envolve a criação das áreas ambientalmente protegidas está intrinsicamente ligada a função socioambiental da propriedade e a promoção da sustentabilidade. Quanto à temática da propriedade, esta foi ampliada em sua de função social, transformando seu caráter em socioambiental. Em 2002, o Código Civil em seu artigo nº 1.228 (BRASIL, 2002), ratifica ainda a ideia de função socioambiental da propriedade, ao estabelecer que o direito de propriedade, consistente no direito de usar, gozar e dispor dos bens, devendo ser exercido de modo a atender às finalidades econômicas, sociais e à preservação do meio ambiente.

A segunda temática com enfoque constitucional ligada à criação dos espaços territoriais protegidos, refere-se ao princípio da sustentabilidade. Tal princípio decorre de uma ponderação que deverá ser feita casuisticamente entre o direito fundamental ao desenvolvimento econômico e o direito à preservação ambiental, à luz do Princípio da Proporcionalidade (AMADO, 2011, p. 45). Pode-se resumir como “utilização racional dos recursos naturais não renováveis” (SIRVINSKAS, 2017, p. 38).

Para o historiador Leonardo Bis dos Santos, a influência dos debates sobre desenvolvimento sustentável marcou o texto do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que trata do meio ambiente. O conceito de desenvolvimento sustentável contido no Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, intitulado Nosso Futuro Comum (1988), assumiu praticamente sua forma literal na composição do referido artigo constitucional (SANTOS, 2016, p.262-263).

O STF se posicionou quanto ao referido princípio ao julgar a Medida Cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.540, em 01 de setembro de 2005:

“A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, artigo 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina.” (BRASIL, 2005)

Sendo assim, o desenvolvimento sustentável está diretamente relacionado com o direito à manutenção da qualidade de vida por meio da conservação de bens ambientais existentes no nosso planeta. Exatamente por isso, a Constituição estabelece a regra de que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado

não é apenas dos habitantes atuais, mas também dos futuros e potenciais, enfim, das próximas gerações, conforme o *caput* do artigo 225 (RODRIGUES, 2015, p.305).

Após promulgação da Constituição Federal é criado o IBAMA - Instituto Brasileiro e Meio Ambiente, em fevereiro de 1989, que construiu uma nova consciência ambiental à população Brasileira, ensinando que práticas seculares como aprisionamento de animais em cativeiro e caça predatória passassem a ser atitudes condenáveis e, portanto, proibidas e fiscalizadas.

Para maior embasamento dos fundamentos jurídicos à criação da Restinga da Praia do Pecado, optou-se por analisar a Lei nº 12.651/2012 que instituiu a nova redação ao Código Florestal e seus reflexos jurídicos às restingas, bem como a Constituição Estadual do Rio de Janeiro, em virtude da localização do objeto de estudo.

2.3.1 Lei Federal nº 12651/2012: Novo Código Florestal e os reflexos jurídicos às restingas.

Ante a promulgação da nova Constituição Federal, se fizeram necessárias adaptações de uma série de dispositivos legais que normatizava as áreas verdes Brasileiras. Como exemplo o Código Florestal que, desde a sua primeira versão em 1965, a Lei 4.771/1965 (BRASIL, 1965), acumulava uma série de modificações por meio das Leis 6.938/1981 (BRASIL, 1981), 7.754/1989 (BRASIL, 1989) e 9393/1996 (BRASIL, 1996). O Código Florestal passa então a ser alterado pela Lei 11.428/2006 (BRASIL, 2006) que vigoraram até 2012, quando foi publicada a Lei 12651/2012 (BRASIL, 2012), também chamada de Novo Código Florestal. Ainda no seu período de análise na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania no Senado Federal, seu relator, o senador Luiz Henrique da Silveira já destacava sua importância:

“A proposição estabelece como Áreas de Preservação Permanente (APPs) as marginais a cursos d’água, nascentes, lagos e lagoas; tipo de morros, montes, montanhas e serras; **restingas** e mangues; encostas com declividade acentuada, bordas de tabuleiros ou chapadas; e áreas em altitude superior a 1.800 metros – localizados em áreas públicas ou em propriedades privadas”. (MUKAI, 2013, p.2, **grifo nosso**)

Mais uma vez as restingas são citadas nominalmente como importante item na pauta da preservação ambiental Brasileira. Destarte o novo Código Florestal ainda recebe uma série de críticas que o vulnerabiliza em relação às legislações estaduais, conforme Mukai (2013):

“(...) a Constituição de 1988 limita a competência da União para legislar sobre as normas gerais, na matéria (art. 24 §1º), já não pode mais a lei de normas gerais descer aos detalhamentos de metragens, áreas *non aedificandi*,

hectares, alturas etc., porque aqui não estamos mais no campo das normas gerais, mas sim das específicas.

Assim todos esses dispositivos que descem aos detalhes de metragens e outras especificações, neste ponto, são inconstitucionais.” (p.17)

Em relação à análise dos dispositivos da Lei nº 12651/12 que respaldam a criação da UC ou APP Restinga da Praia do Pecado, cabe uma primeira análise da possível revogação da Resolução CONAMA nº 303/2002, feita pela Lei nº 12651/12 que, por meio de seu artigo 6º, restringe ao Chefe do Executivo a competência para dispor sobre Áreas de Preservação Permanente.

No entanto, a Advocacia Geral da União, em parecer, se manifestou pela manutenção da vigência da Resolução CONAMA nº 303/2002, esclarecendo a necessidade de as normas serem analisadas de forma sistêmica:

“5.66 Devemos buscar entender o espírito da Lei nº 12 651, de 2012, ao explicar as restingas protegidas (“como fixadoras de dunas e estabilizadoras de mangues”). A lei de vegetação tem seu “porquê” na PNMA e no art. 225 da Constituição Federal, que prezam pelo equilíbrio dinâmico nas interações naturais e humanas. Além disso, outras normas ambientais (a Lei de Mata Atlântica e do Gerenciamento Costeiro), de mesma hierarquia trazem a restinga como área a ser protegida. (...) Ainda, a Resolução CONAMA nº 303/2002, refere uma metragem mínima em que a restinga deve ser protegida para garantir esse equilíbrio dinâmico.

5.67 Todas essas normas conjuntamente é que permitem interpretar a proteção legal das restingas atualmente vigente no país. E, se o objetivo é o equilíbrio dinâmico da zona de costa, a restinga a ser protegida será aquela que possuir uma função ambiental em um sistema de equilíbrio dinâmico (que contempla ordem e desordem), que deve ser mantida a fim de não causar o desequilíbrio do sistema.” (BRASIL, 2010)

Em uma análise sistêmica, pode-se salientar que o Código Florestal de 2012 apresentou outros respaldos à criação da Restinga da Praia do Pecado ao incentivar o “fomento à pesquisa científica e tecnológica” (art. 1º item V); a possibilidade da imposição ao direito de propriedade de limitações que a legislação estabelece (art. 2º); bem como a Proteção de Áreas Verdes Urbanas (art. 250); estando esta última definida no art. 3º da Lei 12651/2012 como:

XX – área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção de bens e manifestações culturais.

Observa-se que na área da Restinga da Praia do Pecado pode ser encontrada a maioria dos itens descritos acima, com base no Estudo Florístico de Konno (2008) e perícia realizada pelo MPE – Ministério Público Estadual (2017), que será analisada posteriormente. Numa pequena fração, em faixa fronteira às áreas urbanizadas, já ocorrem eventos culturais e recreativos diversos, assim como tem instalados aparelhos de lazer infantil e adulto e, desde os anos 70, surf, muito surf nas águas

cristalinas em seus 573,57m de praia que perfaz toda a faixa costeira da Restinga da Praia do Pecado.⁵

É necessária a análise dos reflexos jurídicos da entrada em vigor da Lei nº 12.651/2012 (BRASIL, 2012) e os dispositivos da Lei nº 11.428/2006 (BRASIL, 2006) identificada como Lei da Mata Atlântica, cabendo assinalar os seguintes dispositivos:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: (...) **as vegetações de restingas**, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste. **(grifo nosso)**

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

No entanto, registra-se que o conceito de utilidade pública e de interesse social da Lei da Mata Atlântica (art. 3º, VII e VIII) são mais restritos do que da Lei nº 12.651/12 (art. 3º, VIII e IX) (BRASIL, 2012). Mais uma vez é necessária uma interpretação com diálogo entre as fontes, sempre em benefício do meio ambiente e dos valores constitucionais. Desta forma, deve-se preferir que as restrições de uso e intervenção na restinga (utilidade pública) sejam aplicadas às previstas na Lei da Mata Atlântica por serem mais restritivas.

2.3.2 Análise em instâncias superiores.

Ocorre que o ideal seria a atuação efetiva do Poder Público, sem a necessidade de uma grande mobilização popular para a criação de uma Unidade de Conservação como a da Restinga da Praia do Pecado, tendo em vista que o legislador constituinte, quando determinou no texto da Carta Magna no artigo 225, §1º, III, a necessidade da criação dos espaços territorialmente protegidos, em todas as Unidades da Federação, indicou um dever e não um direito do Poder Público. Tal posicionamento já foi mencionado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça pelo Ministro Herman Benjamin:

“1. Já não se dúvida, sobretudo à luz da Constituição Federal de 1988, que ao Estado a ordem jurídica abona, mais na fórmula do dever do que de direito ou

⁵Comunicação Pessoal – Guilherme Sardemberg, presidente do Movimento S.O.S Praia do Pecado, durante reunião ordinária, ocorrida em 09 de maio de 2017

faculdade, a função de implementar a letra e o espírito das determinações legais, inclusive contra si próprio ou interesses imediatos ou pessoais do Administrador. Seria mesmo um despropósito que o ordenamento constrangesse os particulares a cumprir a lei e atribuisse ao servidor a possibilidade, conforme conveniência ou oportunidade do momento, de por ela zelar ou abandoná-la à própria sorte, de nela se inspirar ou, frontal ou indiretamente, contradizê-la, de buscar realizar as suas finalidades públicas ou ignorá-las em prol de interesses outros. (...)" (BRASIL, 2010)

O Ministro salienta no mesmo julgamento em 16 de dezembro de 2010 da 2ª Turma no Recurso Especial 1.071.741/São Paulo, que na sua missão de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, incumbe ao Estado a criação dos espaços territorialmente protegidos, além disso a manutenção de sua integridade, determinando:

"(...)3. A criação de Unidades de Conservação não é um fim em si mesmo, vinculada que se encontra a claros objetivos constitucionais e legais de proteção da Natureza. Por isso, em nada resolve, freia ou mitiga a crise da biodiversidade – diretamente associada à insustentável e veloz destruição de habitat natural –, se não vier acompanhada do compromisso estatal de, sincera e eficazmente, zelar pela sua integridade físico-ecológica e providenciar os meios para sua gestão técnica, transparente e democrática. A ser diferente, nada além de um "sistema de áreas protegidas de papel ou de fachada" existirá, espaços de ninguém, onde a omissão das autoridades é compreendida pelos degradadores de plantão como autorização implícita para o desmatamento, a exploração predatória e a ocupação ilícita (...)" (BRASIL, 2010)

2.3.3 Constituição do Estado do Rio de Janeiro

No âmbito Estadual a Carta Magna do Estado do Rio de Janeiro (RIO DE JANEIRO, 1989) trata da questão ambiental com muita propriedade no seu Capítulo VIII, Do Meio Ambiente (art. 261 a 282), porém, para as restingas, merecem destaque os art. 268 e 272, que seguem:

Art. 268 - São áreas de preservação permanente:

II - **as praias**, vegetação de restingas quando fixadoras de dunas, as dunas, costões rochosos e as cavidades naturais subterrâneas-cavernas;

IV - **as áreas que abriguem exemplares ameaçados de extinção, raros, vulneráveis ou menos conhecidos, na fauna e flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso, alimentação ou reprodução;**

VI - **aquelas assim declaradas por lei;**

(...)

Art. 272 - O Poder Público poderá estabelecer restrições administrativas de uso de áreas privadas para fins de proteção de ecossistemas.

Parágrafo único - As restrições administrativas de uso a que se refere este artigo deverão ser averbadas no registro imobiliário no prazo máximo de um ano a contar de seu estabelecimento. (Rio de Janeiro, 1989, **grifo nosso**)

O Art. 268 somente já garantiria a Restinga da Praia do Pecado sua preservação permanente, graças aos itens IV e VI. Cabe salientar que a iniciativa do Poder Público de criação de Unidades de Conservação, com a finalidade de preservar a integridade de exemplares dos ecossistemas, deverá ser imediatamente

seguida por procedimentos necessários à regularização fundiária, demarcação e implantação de estrutura de fiscalização adequadas, conforme determina o art. 271 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, possibilitando uma adequação do solo e sua conseqüente preservação ambiental.

O mais importante neste levantamento é o Art. 272 que possibilita aos gestores locais análises específicas em áreas privadas para fins de “proteção de ecossistemas” instituindo restrições administrativas que deverão ser feitas em registro imobiliário.

2.3.4 Uma Lei para a restinga.

Ainda na esfera estadual, a promulgação do Decreto Estadual 41612/2008 também é um documento importante para embasar a conservação da Restinga da Praia do Pecado, porém este decreto tem passado despercebido por muitos ambientalistas, como atestou Túlio Brandão, repórter responsável por sua divulgação, em matéria “Uma Lei para a Restinga”:

“No apagar das luzes de 2008, no dia 23 de dezembro, quando ninguém estava atento a novas leis, o governador do estado, Sérgio Cabral, sancionou um decreto que pode ajudar a Justiça a proteger as restingas. Em seis páginas, o documento define e caracteriza detalhadamente o ecossistema. A novidade ajuda a evitar empreendimentos nas parcas áreas onde ainda há restinga no Estado do Rio.” (GLOBO, 2009)

O referido Decreto Estadual define restingas do Estado do Rio de Janeiro e estabelece a tipologia e a caracterização ambiental de restinga: tipo raptante, tipo arbustivo fechado pós-praia, tipo herbáceo inundável, tipo arbóreo não inundável, tipo arbóreo periodicamente inundado, tipo arbóreo permanentemente inundado, tipo lagunar. O Decreto possui ainda um anexo relacionando cada um desses a espécies da flora e fauna, típicas, endêmicas ou ameaçadas de extinção no Estado do Rio de Janeiro.

A Resolução CONAMA N° 471/2009 estabelece no art. 3º, §1º que cabe a cada Estado da Federação, considerando-se as características específicas da sua vegetação de Restinga, a criação de listas das espécies de vegetação primária e secundária, assim como determinou no parágrafo seguinte:

§ 2º A dinâmica sucessional da vegetação na transição entre Restinga e outras tipologias vegetacionais serão estabelecidas em resoluções do Conama para cada Estado da Federação.

Desta forma, a Secretaria do Ambiente do Estado do Rio de Janeiro solicitou parecer técnico sobre a mencionada necessidade de complementação da Resolução CONAMA 417/2009, concluindo, em documento de 2011, que o Decreto Estadual 41612/2008 atende à solicitação da lista de espécies de vegetação de restinga. Acrescenta ainda que a definição de estágios sucessionais para os tipos de vegetação de restinga é extremamente complexa em função da dinâmica natural e dos diferentes padrões de ocorrência geográfica, que influenciam no ecossistema, e conseqüentemente, na sucessão ecológica e composição fitossociológica.

Por fim, o referido parecer considerou ainda que uma definição sobre os estágios sucessionais dos tipos de vegetação de restinga exigiria o estabelecimento de inúmeros parâmetros técnicos, além da simples lista de espécies, podendo-se destacar, por exemplo, padrões de ocorrência e distribuição das espécies por área e por tipos definidos de restinga, demandando, portanto, estudos mais aprofundados. Concluiu assim o Estado do Rio de Janeiro que tal classificação pode ser equivocada e inaplicável ao ecossistema de restinga e principalmente, dispensável para sua proteção, no caso específico do Estado.

No entanto, foi aprovada em 02 de outubro de 2012, a Resolução CONAMA nº 453/2012, estabelecendo uma lista de espécies indicadoras dos estágios sucessionais de vegetação de restinga para o Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Resolução nº 417/2009.

Superada a divergência sobre a necessidade de criação da referida lista, e após a sua publicação, nos resta voltar à análise dos espécimes encontrados na Restinga da Praia do Pecado. Segundo parecer desenvolvido por alunos do Curso de Ciências Biológicas da Universidade Federal do Rio de Janeiro, a pedido do Movimento S.O.S. Pecado e orientados por proeminentes professores especialistas em botânica, como a Professora Tatiana, U. P. Konno, foram identificados em conformidade ao Decreto Estadual 41612/2008 os seguintes espécimes:

Flora: *Blutaparon portulacoides* (bredo-da-praia), *Remirea marítima* (pinheirinho-da-praia); *Schinus terebinthifolius* (aroeira), *Inga marítima* (ingá-da-restinga); *Cereus fernambucensis* (cardeiro) e *Bromelia antiacantha* (gravatá-de-gancho, gravatá-de-fita, caraguatá); *Sideroxylon obtusifolium* (quixabeira); *Aristolochia macroura* (jarrinha); *Protium icicariba* (breu); *Allagoptera arenaria* (guriri); *Pilosocereus arrabidae* (mandacaru); *Aechmea nudicaulis* (gravatá) e *Inga maritima* (ingá-da-restinga).

Fauna: *Lactrodectus curacaviensis* (aranha viúva-negra); *Parides ascanius* (borboleta-da-restinga); *Mimus gilvus* (sabiá-da-praia); *Cnemidophorus littoralis* (lagarto-da-cauda-verde); *Trachelopachys ammobates* (aranha-andarilha-das-dunas); *Xenohyla truncata* (perereca-das-bromélias) e *Parides ascanius* (borboleta-da-restinga).

Fica evidente que a Restinga da Praia do Pecado tem sua manutenção e também recomposição garantidas pela lista trazida pela Resolução CONAMA nº 453/2012.

2.4 Ação Civil Pública.

O mencionado documento acadêmico integra um Laudo Pericial produzido no âmbito da Ação Civil Pública que investiga danos ambientais na Restinga da Praia do Pecado pela empresa LAGRA Fundo de Investimento Imobiliário, que se configura como o mais recente documento oficial sobre a Restinga em questão, a Informação Técnica MPRJ nº 106/2017.

Esta Informação Técnica foi solicitada pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Macaé do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ao GATE - Grupo de Apoio Técnico Especializado, sob a epígrafe:

“Informação Técnica referente à análise de Laudo Pericial no âmbito da Ação Civil Pública que investiga danos ambientais na Restinga da Praia do Pecado pela empresa LAGRA Fundo de Investimento Imobiliário. Constatação de dano Ambiental em Área de Preservação Permanente.”

Esse documento cita nominalmente a empresa que detêm a propriedade da área. Para produzir esse laudo, peritos judiciais tiveram acesso a pareceres do próprio GATE e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Macaé (SEMMA), documentos e anexos do Processo Administrativo Municipal nº 80928/2013 – o mais recente entre outros tramitados na Prefeitura Municipal - relatórios de Vistoria da SEMMA “referente à avaliação dos impactos à fauna e à flora em decorrência de incêndios ocorridos no período de 24 a 26 de janeiro de 2014”; e, por fim, o Estudo Florístico supracitado, desenvolvido pelos pesquisadores da UFRJ, em 2008.

A visita, ocorrida em abril de 2017, foi amplamente fotografada e não chegou a indícios de culpabilidade em relação ao incêndio – acidental ou criminoso – e também não determina quem deve ser responsabilizado pela sua recuperação, concluindo o texto de forma evasiva: “por parte do proprietário, bem como do poder público”. Nesse

caso a ausência de culpa do responsável pela conservação da área, o proprietário, contraria o disposto sobre o tema na legislação.

Vale lembrar discurso do Ministro da Cultura do Governo Lula (2003/2008), Gilberto Gil, durante apresentação em Macaé, no verão de 2011, numa estrutura montada exatamente no limite da área a ser preservada, quando destacou a importância da manutenção da biodiversidade e do protagonismo dos jovens componentes do Movimento SOS Pecado na busca por novos ideais de vida e integração:

Gerações e gerações no passado fizeram por nós, para nós, e nós temos o dever a obrigação de preservar, de conservar. SOS Praia do Pecado é exatamente uma dessas paixões de corações jovens que estão cumprindo seu dever, é o dever da idade, do jovem, abraçar as causas impossíveis, mas necessárias. Preservar o que for possível da nossa natureza, das nossas praias, das nossas coisas bonitas, nossos manguezais, nossos restos de florestas, da Mata Atlântica. Trabalhar por melhor urbanismo, melhor gestão, melhor utilização dos recursos naturais, essa paixão desses jovens que se mobilizam exatamente o SOS Praia do Pecado.

3 CONCLUSÃO

A revisão da legislação federal e estadual pertinente à proteção ambiental se prova suficiente para institucionalização definitiva de uma área a ser preservada com as características da Restinga da Praia do Pecado.

Uma dificuldade sobre a questão documental necessária para a definição da área como unidade de conservação é referente a temporalidade dos dados da última avaliação de apenas um item do ecossistema local – levantamento florístico de 2008. Inúmeros episódios de degradação podem ter impossibilitado a permanência de exemplares da flora e fauna local.

Outro fato que merece menção está relacionado ao fato do Movimento S.O.S. Pecado ser citado em discurso de um artista consagrado e ex-ministro da Cultura, mas não conseguir mobilizar a opinião pública de forma a pressionar os políticos locais e nem mesmo criar redes de relacionamento atuantes para que surjam ações colaborativas realmente eficientes em torno do único espaço de restinga na zona sul da cidade, a despeito de todo arcabouço legal que subsidia a criação da Unidade de Conservação.

RESTINGA DA PRAIA DO PECADO CONSERVATION UNIT: A REAL POSSIBILITY UNDER LEGISLATION'S FOCUS

ABSTRACT

This article highlights Brazilian Environmental Legislation, federal and state, and analyzes academic opinions and administrative processes to subsidize the protection of an urban fragment of restinga, called Restinga da Praia do Pecado. Restinga is a coastal ecosystem that occurs along the entire Brazilian coast. This ecosystem is characterized by a series of beach ridges of Pleistocene and Holocene age. The advances in the protection laws and policies is recent and has occurred at the same time as a series of urban transformations in Brazilian coastal cities, like Macaé, in Rio de Janeiro state. The legal analysis of the theme begins with the Constitution of 1988, that attempted for the importance of the Coastal Zone as a National Patrimony to be protected, state laws and the Municipality Decree signed in 2014. It is concluded that, even if compatible with protection and preservation laws, political and economic factors have a strong influence avoiding the consolidation of a Conservation Unit in Restinga da Praia do Pecado.

Keywords: Conservation unit. Environmental legislation. Macaé. Pecado's beach. Restinga.



REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Método, 2011.

BEKER, D. F. **Sustentabilidade**: um novo (velho) paradigma de desenvolvimento regional. In: Desenvolvimento sustentável, necessidade e ou possibilidade? Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2002.

BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 mai. 2017.

_____. **Lei nº 4771/1965, de 15 de setembro de 1965**, que institui o novo Código Florestal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 set. 1965.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm>. Acesso em: 7 ago. 2017.

_____. **Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981**, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 1 set. 2017.

_____. **Lei nº 7754, de 14 de abril de 1989**, que estabelece medidas para proteção das florestas existentes nas nascentes dos rios. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 abr. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7754.htm>. Acesso em: 18 ago. 2017.

_____. **Lei nº 9383, de 19 de dezembro de 1996**, que dispõe sobre o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, sobre o pagamento da Dívida Agrária. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9393.htm> Acesso em: 10 mai. 2017.

_____. **Lei nº 11428, de 22 de dezembro de 2006**, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 dezembro 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11428.htm>. Acesso em: 19 mai. 2017.

_____. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. O Novo Código Florestal - que dispõe sobre proteção de vegetação nativa. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 maio 2012. Disponível em: <[planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm)>. Acesso em: 19 mai. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1071741. SP**, 16 dez. 2010. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/arquivos/ESMP/Responsabilidade_Civil_do_Estado.pdf> Acesso em: 23 out. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.540**. Brasília, DF, 1 set. 2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>>. Acesso em: 25 out. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 26.064**. Distrito Federal, DF, 17 jun. 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612981>>. Acesso em: 26 out. 2017.

_____. **Tratado de Assunção**: tratado para a constituição de um mercado comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, de 26 de março de 1991. Ministério do

Desenvolvimento, Indústria e Comercio Exterior. Disponível em: www.mdc.gov.br/arquivos/dwnl_1270491919.pdf. Acesso em: 04 set. 2017.

CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução nº 007, de 23 de julho de 1996**, que dispõe sobre o parâmetro básico para análise dos estágios de sucessão de vegetação de restinga. Resoluções. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=206>. Acesso em: 25 abr. 2017.

_____. **Resolução nº 302 de 20 de março de 2002**, que dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente. Resoluções. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=298>. Acesso em: 25 abr. 2017.

_____. **Resolução nº 303 de 20 de março de 2002**, que dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente. Resoluções. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=299>. Acesso em: 25 abr. 2017.

_____. **Resolução nº 417 de 23 de novembro de 2009**, que dispõe sobre parâmetros básicos para definição de vegetação primária e dos estágios sucessionais secundários da vegetação de Restinga na Mata Atlântica e dá outras providências. Resoluções. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=617>. Acesso em: 25 abr. 2017.

_____. **Resolução nº 453 de 02 de outubro de 2012**, que aprova a lista de espécies indicadoras dos estágios sucessionais de vegetação de restinga no Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Resolução nº 417/2009. Resoluções. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?colegiai=685>. Acesso em: 23 nov. 2017.

DEAN, W. **A ferro e fogo: história e a devastação da Mata Atlântica Brasileira**. São Paulo: Companhia da Letras, 2011.

FREITAS, V. P. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. *Revista CEJ*, Brasília, DF, v. 4, n. 10, p. 114-118, jan./abr. 2000. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/852/1034>. Acesso em: 2 mai. de 2017.

GUIMARÃES, Ulysses. **A Constituição cidadã**. Discurso pronunciado pelo Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Deputado Ulysses Guimarães, na Sessão nº 27, 1988. Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/camara-e-historia/339277--integra-do-discurso-presidente-da-assembleia-nacional-constituente--dr.-ulysses-guimaraes-\(10-23\).html](http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/camara-e-historia/339277--integra-do-discurso-presidente-da-assembleia-nacional-constituente--dr.-ulysses-guimaraes-(10-23).html). Acesso em: 2 mai. 2017.

HARVEY, D. A. **A brief history of neoliberalism**. Nova York: Oxford, 2005.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro, Ed. Objetiva, 2001.

O GLOBO. **Uma lei para a restinga**. Reportagem de Túlio Brandão, Rio de Janeiro, 20 fev. 2009. Blog Verde. Disponível em: <http://blogs.oglobo.globo.com/blog-verde/post/uma-lei-para-restinga-162993.html>. Acesso em: 12 mai. 2017.

MACAÉ. (Rio de Janeiro). **Lei Complementar nº 141**, de 03 de março de 2010, que dispõe sobre o Código de Urbanismo de Macaé. Legislação. Disponível em: <http://www.macaee.rj.gov.br/midia/conteudo/arquivos/1289429185.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2017.

MACHADO, Paulo Affonso. **Direito Ambiental Brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

MARTIN, L. et al. **Geologia do quaternário costeiro do litoral norte do Rio de Janeiro e do Espírito Santo**. Belo Horizonte: CPRM, 1997.

MENARIN, C. A. **À sombra dos jequitibás: o Parque Estadual de Vassununga entre os interesses públicos e privados (1969 – 2005)**. 2009. 27 f. Dissertação (Mestrado em História) - Faculdade de Ciências e Letras de Assis, Universidade Estadual Paulista, Assis, 2009. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/93376/menarin_ca_me_assis.pdf?sequence=1. Acesso em: 21 abr. 2017.

METZGER, J. P. **O que é ecologia de paisagens?** Biota Neotrópica. Campinas, v. 1, n. 1/2, p. 61-69, 2001. Disponível em: <http://www.biotaneotropica.org.br/v1n12/pt/fullpaper?bn00701122001+pt>. Acesso em: 13 ago. 2017.

MOUZAR, B.; OHI, J. L. N. **Paca, Tatu, Cotia!**: glossário ilustrado de Tupi. Rio de Janeiro: Ed. Melhoramentos, 2014.

MUKAI, T. **O Novo Código Florestal**: anotações à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, com as alterações da Lei 12.727 de 17 de outubro de 2012. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2013.

RIO DE JANEIRO. (Estado). **Constituição Estadual do Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em: <http://www.amperj.org.br/store/legislacao/constituicao/cerj.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2017.

_____. **Decreto nº 41.612, de 23 de dezembro 2008**, que dispõe sobre a definição de restingas no Estado do Rio de Janeiro e estabelece a tipologia e a caracterização ambiental da vegetação de restinga. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/CC585749/OfRJ.pdf>. Acesso em 12 mai. 2017.

ROCHA, C. F. D. et al. **A biodiversidade nos grandes remanescentes florestais do Estado do Rio de Janeiro e nas restingas da Mata Atlântica**. São Carlos: Rima, 2003.

RODRIGUES, M. A. **Direito ambiental esquematizado**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANTOS, C. J. B. **Geonímia do Brasil**: a padronização dos nomes geográficos num estudo de caso dos municípios fluminenses. 2008. 340 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Instituto de Geociências, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <http://objdig.ufrj.br/16/teses/696286.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2017.

SANTOS, L. B. **A criação de unidades de conservação no Espírito Santo entre 1940 e 2000**: contextualização, conflitos e redes de interesse na apropriação social do meio ambiente. 2016. 347 f. Tese (Doutorado em História) - Centro de Ciências Humanas e Naturais, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2016. Disponível em: <http://dspace2.ufes.br/handle/10/3550>. Acesso em: 22 abr. 2017.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Direito Constitucional Ambiental**: estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SIRVINSKAS, L. P. **Manual de direito ambiental**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

UNESCO - Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura. **Programa homem e biosfera**. 1971. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/en/natural-sciences/environment/ecological-sciences/man-and-biosphere-programme>. Acesso em: 25 mai. 2017.

WENTZEL, T. M. V.; LEAL, G. F.; MARTINS, R. L. **A Privatização do bem comum**: espoliação e conflito ambiental na Baía de Guanabara, 2017. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/316237146>. Acesso em: 1 set. 2017.